TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO Nº 0601087-06.2018.6.00.0000 – CLASSE 1338 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão
Requerente: Ibope Inteligência Pesquisa e Consultoria Ltda.

DECISÃO

1. Trata-se de petição apresentada pelo Ibope Inteligência Pesquisa e Consultoria Ltda., pleiteando autorização deste Tribunal para divulgar os resultados de pesquisa sobre intenção de voto dos candidatos ao cargo de Presidente da República, realizada de forma a submeter aos respondentes apenas o nome de Fernando Haddad como candidato do Partido dos Trabalhadores, ausente a inclusão do nome de Luiz Inácio Lula da Silva, na condição de candidato, em decorrência do acórdão pelo qual foi indeferido o pedido de registro de sua candidatura, nos autos do RCand nº 0600903-50, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 1º.9.2018 e publicado em sessão.

É um sucinto relatório.

2. Anoto, de início, à mingua de outra classificação nas leis de regência, que recebo esta petição como consulta, nos moldes do art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, de modo que compete ao TSE, privativamente, *"responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese* ***por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político***".

Nesse passo, verifico, de plano, ilegitimidade do Ibope Inteligência Pesquisa e Consultoria Ltda. para realizar consultas nesta Corte, uma vez que não se trata de autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

Ademais, revela-se inviável a manifestação em consultas, durante o período eleitoral, ante o risco de antecipação de conclusões jurídicas relacionadas a possíveis demandas futuras.

Nesse sentido, a jurisprudência:

> CONSULTA. MANDATO. DECISÃO JUDICIAL. CARGO. EXERCÍCIO TEMPORÁRIO. REELEIÇÃO. PERÍODO ELEITORAL. INÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.
>
> 1. Iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta, porquanto seu objeto poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral, em caso concreto.

2. Consulta não conhecida. (Cta n° 517-11/DF, rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 21.8.2014).

CONSULTA. REELEIÇÃO. CARGO. PREFEITO. MEMBRO DE ÓRGÃO ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO PÚBLICO. FUNÇÕES DESEMPENHADAS POR CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS REALIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA CORTE DADO O RISCO DE APRECIAÇÃO DE DEMANDAS CONCRETAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. A consulta não deve ser conhecida quando já iniciado o processo eleitoral, porquanto o objeto do questionamento poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral ante a sobrevinda de demandas concretas.

2. Consulta não conhecida. (Cta nº 233-32/DF, rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 28.9.2016)

3. Ante o exposto, **recebo a presente petição como consulta e não a conheço**.

Publique-se. Intime-se o interessado e o Ministério Público.

Brasília, 5 de setembro de 2018.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Relator